

ILMº SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR



Ref. Edital de Pregão Eletrônico n.º 135/2020

Assunto: Recurso

G8 ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA-ME,
pessoal jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
17.819.089/0001-15, com endereço na Rua Amaro José de Almeida,
n.º 23, Jóquei Clube, CEP 28020-050, Campos dos Goytacazes/RJ,
neste ato representador por seu sócio CHRISTOPHER CHAGAS DIAS,
brasileiro, solteiro, empresário, portador da Identidade n.º
21.377.717-04, DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 125.257.477-
04, com endereço na Rua Amaro José de Almeida, n.º 23, Jóquei
Clube, CEP 28020-050, Campos dos Goytacazes/RJ, vem, à elevada
presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 4 do Edital
acima citado, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**,
baseando-se nos seguintes fatos e fundamentos.

O Objeto de Certame

O Pregão Eletrônico n.º 135/2020, tem por objeto a
***“Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na
área de segurança do trabalho - Exclusivo para Microempresa e
Empresa de Pequeno Porte”***.

O Cabimento do Recurso

O item 4.1 do Edital dispõe que ***“ Até 3 (três) dias úteis
antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa,
física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão
mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço
eletrônico licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br, até as 17 horas e 15 minutos,
no horário oficial de Brasília-DF. “***



Os Fundamentos do Recurso

O Recorrente se insurge contra a exigência contida na redação do item 14.6.36 do Edital, que regulamenta a questão da Qualificação Técnica dos Licitantes e assim determina:

" 14.6.3. Qualificação Técnica:

a) Registro da pessoa física junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/CAU.

b) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, contendo no mínimo os seguintes dados: Razão Social; Endereço; Número e data do registro; Ramo de atividade; Nome do(s) responsável(is) técnico(s) registrado(s).

c) Registro de Pessoa Jurídica no CRM - Conselho Regional de Medicina.

d) Comprovação de que o responsável técnico, pertence ao quadro de empregados da empresa na data da abertura da licitação através do Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregados, com identificação da empresa. *Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma. Se o vínculo for de natureza civil apresentar Contrato de Prestação de Serviço.

e) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação (Segurança do Trabalho), emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou Responsável Técnico;

Especificamente, a irresignação com as regras do certame diz respeito a infundada exigência de "**Registro da pessoa física junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM**" e "**Registro de Pessoa Jurídica no CRM - Conselho Regional de Medicina.**".

Saliente-se que a exigência dos registros junto ao CRM implica em restrição indevida à participação de licitantes aptos ao desempenho do serviço que se busca contratar.



Trata-se de restrição descabida, que alija do certame participantes que não tenham registro no citado órgão de classe, mas que preenchem a capacidade técnica para o desempenho do serviço licitado, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Nesse aspecto cabe à colação a redação do artigo 3º da Lei de Licitações, segundo o qual

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)

A conjugação do artigo terceiro acima citado com o que determina o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, acerca da documentação que comprove a qualificação técnica dos concorrentes, demonstra que a exigência de inscrição junto ao CRM, face ao serviço licitado, é descabida, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos "

Nos termos da legislação de regência, as empresas que se dediquem ao desempenho das atividades ligadas ao serviço licitado não estão no rol de obrigados à inscrição junto ao CRM.

Nesse particular, imperioso destacar o que determina a Resolução CFM n.º 1.980/2011¹, nos seguintes termos:

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

¹ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2011/1980>, consulta em 21.10.2020



Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico - hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Da redação da aludida Resolução se constata que o rol de obrigados ao registro junto ao CRM é taxativo e não consta, repise-se, a obrigatoriedade de que empresas que desempenham a execução de serviços na área de segurança do trabalho se registrem junto ao Conselho Regional de Medicina.

Noutra banda, a Lei n.º 6.839/1980 determina que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”.



Com efeito, considerando que o serviço licitado consiste na **execução de serviços na área de segurança do trabalho**, se conclui que a empresa prestadora deve ser cadastrada junto ao órgão responsável pela fiscalização das atividades de segurança do trabalho, que, no caso em questão, é o CREA e Ministério do Trabalho e Emprego). Isso porque a Lei n.º 7.410/85, em seu artigo terceiro, determina que:

“ Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

Por sua vez, o Decreto n.º 92.530/86, dispõe que:

“Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 7º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.”

Pertinente, ainda, citar o que determina a Portaria MTE n.º 262/2008, segundo a qual, “ *Art. 1º O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.*”, além da NR 4 que, no item 4.4.1, determina: “*Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.*”

Assim, da análise conjugada desses dispositivos, se conclui que a aferição da capacidade técnica deve acontecer por meio da exigência de Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Segurança do Trabalho" a entidade competente é o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), e MTE (Ministério do Trabalho e Emprego, incorporado ao Ministério da Economia) bem como registro dos respectivos responsáveis técnicos, **não sendo necessário os Registros junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina, como prevê o Edital impugnado.**



A obrigatoriedade de registro em órgãos de classe é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária ou em virtude da natureza dos serviços que presta a terceiros.

Conforme leciona Marçal Justen Filho: ***“Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.”***²

Nesse sentido, tendo em vista que a atividade preponderante licitada não diz respeito às atividades profissionais de medicina, se constata que a exigência de registro no CRM é irregular.

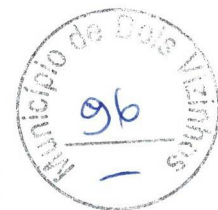
O Tribunal de Contas da União tem entendimento de que *“exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica do mencionado inciso deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante”*³, donde se conclui pela desnecessidade de inscrição no CRM para a prestação do serviço licitado.

O Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, já se pronunciou que *“O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados”*, conforme se depreende do seguinte julgado:

**TRF-3 - APELAÇÃO Cível: AC 00097589420124036100 SP
0009758-94.2012.4.03.6100 PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO. ART. 557, I.E DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA.
ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. Serviço DE
INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS
METÁLICAS. REGISTRO NO CREA/SP.
DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

² (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 493).

³ (TCU- Acórdão n.º 2769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 15.10.2014)



1. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF. 2. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, a instalação e montagem de estruturas metálicas. 3. No caso em tela a atividade da parte autora não se consubstancia em atividade de produção, fabrico ou, metalurgia que se enquadre na alínea h, do art. 7º da Lei nº 5.194/66, qual seja. "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária". 4. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP. 5. A justificativa apresentada pelo recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial refere-se, especialmente, à aferição dos meios empregados na fabricação dos produtos e da natureza da atividade da autora. Ocorre que do contrato social, extrai-se que a autora não se dedica à produção de materiais, mas tão-somente ao serviço de instalação e montagem, sendo impertinente a prova pericial para aferição do processo de fabricação porque nada fabrica, a autora. No tocante à natureza da atividade diga-se que a prova também se mostra desnecessária, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente a demonstrar a atividade desenvolvida pela empresa. A perilha técnica presume existência de documentos, informações e provas, cuja elucidação exija conhecimento técnico especializado. O exame da documentação apresentada se mostra suficiente a aferir a atividade realizada pela empresa o que não demanda conhecimento técnico. 6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo desprovido

Por tais razões e considerando que as normas devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, verifica-se o equívoco da redação do Edital ao prever a necessidade de inscrição junto ao CRM., repise-se.

Vale ressaltar que a licitação se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a exigência de formalidades não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.




É pertinente trazer à colação a abalizada lição de Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

“(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).”

Impende destacar que procedimento formal não pode ser confundido com “formalismo” que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por tal razão, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido, também é a acurada lição de Marçal Justen Filho :

(...) o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade. (...) O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o “selo do contador” no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade do profissional perante o respectivo órgão.”





Portanto, diante da natureza do serviço licitado, restou provada a desnecessidade de registro junto ao CRM, conforme previsto no Edital, o que merece ser corrigido por parte da Administração

VI - O Pedido

Face a todo o exposto e clamando pela clareza e sobriedade que permeiam as decisões que Vossa Senhoria, requer a retificação do item 14.6.3. "a" e "c", de modo afastar a exigência de Registro da pessoa física junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM e Registro de Pessoa Jurídica no CRM - Conselho Regional de Medicina.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 22 de outubro de 2020.

G8 ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA-ME

G8 Soluções Integradas em SMS
CNPJ: 17.819.089/0001-15

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº **134/2020** MODALIDADE DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 135/2020 DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS
VIZINHOS - PR**

Senhor Pregoeiro



PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF nº 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do processo licitatório nº 134/2020 modalidade de Pregão Eletrônico nº 135/2020 da **PREFEITURA MUNICIPAL DOIS VIZINHOS - PR**, que versa sobre medicina e segurança do trabalho, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE:

Consoante previsão expressa do edital no item 4.1, bem como com a Lei 8.666/1993 qualquer cidadão poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo assinalado para tal impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, portanto, tempestiva a presente impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:



a) **DO RQE COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar **o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO**.

b) **CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

c) **DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

d) **APRESENTAÇÃO DE UMA CAT REGISTRADA NO CREA**

Necessário, pois a Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.



Deste modo requer, que seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo profissional do profissional com a empresa licitante.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que **a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo**, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o **interesse público**. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que **a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público**;

Deste modo, requer:

I. Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas “a” a “d” desta impugnação, no conjunto do edital.

Razões pelas quais deve ser recebida a presente impugnação, e provida na sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 19 de outubro de 2020

MARCELO
KOPSTEIN:0604690398
0

Assinado de forma digital por
MARCELO KOPSTEIN:06046903980
Dados: 2020.10.19 17:45:43 -02'00'

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ 14.515.302/0001-07



Dois Vizinhos, 23 de outubro de 2020.



REFERÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020

OBJETO: Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na área de segurança do trabalho - Exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001- 07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MARCELO KOPSTEIN, com fundamento nas Leis 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências: a) DO RQE COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com MEDICINA DO TRABALHO. b) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde. c) DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço). d) APRESENTAÇÃO DE UMA CAT REGISTRADA NO CREA Necessário, pois a Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas “a” a “d” desta impugnação, no conjunto do edital.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao setor de licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo responsável pela sua elaboração.



Município de Dois Vizinhos

Ressalta-se, ainda, que o Edital foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas. É certo que a comprovação da capacidade técnica, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações é imprescindível. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. No entanto porém, após análise do pedido, verificando-se, caso seja deferida a alteração sugerida comprometerá a eficiência pretendida pelo Município, por tanto sugiro não seja acatado o pedido com o intuito de garantir a eficiência esperada na contratação.





Dois Vizinhos, 23 de outubro de 2020.



REFERÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020

OBJETO: Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na área de segurança do trabalho - Exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa G8 ACESSORIA E TREINAMENTO LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17819089/0001-15, com fundamento nas Leis 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências: a) DO RQE COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com MEDICINA DO TRABALHO. b) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES. O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde. c) DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço). d) APRESENTAÇÃO DE UMA CAT REGISTRADA NO CREA Necessário, pois a Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas “a” a “d” desta impugnação, no conjunto do edital.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao setor de licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que o Edital foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal, com



Município de Dois Vizinhos

respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas. É certo que a comprovação da capacidade técnica, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações é imprescindível. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. No entanto porém, após análise do pedido, verificando-se, caso seja deferida a alteração sugerida, comprometerá a eficiência pretendida pelo Município, por tanto sugiro não seja acatado o pedido com o intuito de garantir a eficiência esperada na contratação.



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMº SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR

Ref. Edital de Pregão Eletrônico n.º 135/2020

Assunto: Recurso



G8 ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA-ME, pessoal jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.819.089/0001-15, com endereço na Rua Amaro José de Almeida, n.º 23, Jóquei Clube, CEP 28020-050, Campos dos Goytacazes/RJ, neste ato representador por seu sócio CHRISTOPHER CHAGAS DIAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Identidade n.º 21.377.717-04, DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 125.257.477-04, com endereço na Rua Amaro José de Almeida, n.º 23, Jóquei Clube, CEP 28020-050, Campos dos Goytacazes/RJ, vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, baseando-se nos seguintes fatos e fundamentos.

O Objeto de Certame

O Pregão Eletrônico n.º 135/2020, tem por objeto a "Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na área de segurança do trabalho - Exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

O Cabimento do Recurso

O item 17 do Edital dispõe que " Declarado o vencedor, ao pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campos próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

E ainda: "Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Os Fundamentos do Recurso

O Recorrente se insurge contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que, após empate entre os Licitantes, promoveu sorteio, sagrando-se como vencedora a empresa POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ/MF n.º 00.975.647/0001-39.

Ocorre que a decisão pelo sorteio, após o empate entre os concorrentes, violou, a um só tempo, as regras do Edital, bem como o que determinam as regras da Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei n.º 8.666/93.

Isso porque a empresa escolhida, POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ/MF n.º 00.975.647/0001-39, não se constitui como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, de modo que a decisão que a escolheu merece ser reformada.

Nesse sentido é o que determinam as regras que regem o certame, senão vejamos:

O Item 10 do Edital em referência assim determina:

10. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos na LC 123/06, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8666/93, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

10.2 Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do subitem anterior, no caso de ausência de envio de lances após o início da fase competitiva.

10.3 Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 123/2006, determina que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Saliente-se que a Lei n.º 8.666/93 também é clara ao assegurar preferência legal às microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (destacamos)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (destacamos)

Por tais razões e considerando que as normas devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, mas, ao mesmo tempo, a preferência legal às ME's e EPP's, verifica-se o equívoco da decisão que declarou vencedora do certame a empresa POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

Vale ressaltar que a licitação se caracteriza como procedimento formal, que tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público, sendo certo que a preferência legal deferida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é medida que visa equilibrar a desigualdade que favorece as empresas de maior porte.

É pertinente trazer à colação a abalizada lição de Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos:

"(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º)."

Por tais razões, fica demonstrado que a decisão impugnada violou os dispositivos legais acima citados ao não observar a preferência assegurada pela legislação vigente à ora Recorrente, que se constitui na forma de Empresa de Pequeno Porte, e declarou como vencedora do certame a empresa POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

VI - O Pedido

Face a todo o exposto e clamando pela clareza e sobriedade que permeiam as decisões que Vossa Senhoria, requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de anular a decisão que declarou a empresa POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA vencedora do certame e, cumprindo o que determinam os artigos 3º, § 14 e 5º-A, 44 e 45 da LC n.º 123/2006 e item 10 do Edital do Certame, declarar a ora Recorrente vencedora da licitação, como forma da mais salutar e cristalina Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 29 de outubro de 2020.

G8 ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA-ME

[Voltar](#) [Fechar](#)



17.819.089/0001-15 - G8 SOLUCOES INTEGRADAS EM SMS LTDA

0

Decisão do Pregoeiro: Não Procede.

Fundamentação do Pregoeiro:

A recorrente não demonstrou o motivo da afirmação de que a empresa POLIMEDICI não se enquadra em ME/EPP, vale ressaltar que o referido certame é exclusivo para ME/EPP, tendo a proponente vencedora apresentado todos os documentos e declarações solicitados pelo edital, em breve consulta ao balanço presente no Sicafe, constatou-se que arrecadação bruta da empresa não ultrapassou o limite estabelecido para o enquadramento da mesma.

Caracteres restantes: 99570

Obs.: Preencha todas as decisões de recurso para o item no campo "Fundamentação do Pregoeiro".

Se todos os recursos procedem, clique em "Procede".

Se existir pelo menos um recurso que não procede, clique em "Não Procede", para que haja decisão da autoridade competente.

Menu Voltar

Procede

Não Procede

Convocar Anexo

Encerrar Convocação





PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recurso administrativo protocolado pela empresa G8 ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA – ME, no Pregão Eletrônico nº 135.2020.

I – Dos fatos:

Trata-se de Pregão Eletrônico, com critério menor preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços na área de segurança do trabalho – Exclusivo para microempresa e empresa de Pequeno Porte.

O preço máximo total estimado para a licitação é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), composto por 1 item.

Foi interposto recurso pela empresa G8 ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA – ME, CNPJ 17.819.089/0001-15, no Pregão Eletrônico nº 135.2020, requerendo a anulação da decisão que declarou a empresa POLIMEDICI ASSORRIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, vencedora do certame, sob o argumento de que a empresa declarada vencedora no certame, não se constitui como Microempresa ou empresa de Pequeno Porte, devendo a comissão de licitação, conhecer do presente recurso, para o fim de declarar a empresa ora Recorrente como vencedora da licitação.

O pregoeiro emitiu decisão contrária ao pedido do Recorrente, sob o fundamento de que, a Recorrente não demonstrou o motivo da afirmação de que a empresa POLIMEDICI não se enquadra em ME/EPP, ressaltando ainda, que referido certame é exclusivo para ME/EPP, tendo a proponente vencedora apresentado todos os documentos e declarações solicitados no edital, sendo que em consulta no sicaf, constatou-se que a arrecadação bruta da empresa vencedora, não ultrapassou o limite estabelecido para o enquadramento da mesma.

Em seguida, os autos foram encaminhados para parecer jurídico.

II – Do Direito:

O item 10 do edital estabelece:

10. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos na LC 123/06, seguido da aplicação do critério estabelecido no §2º do art. 3º da Lei 8666/93, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

10.2 Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do subitem anterior, no caso de ausência de envio de lances após o início da fase competitiva.





Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico acerca de Recurso Interposto no Pregão 135.2020.

10.3 Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 123/2006, determina que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Na mesma linha, a Lei nº 8.666/93 também assegura preferência legal às microempresas e empresa de pequeno porte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e





Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca de Recurso Interposto no Pregão 135.2020.



favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Compulsando os processo licitatório denota-se, que não há qualquer equívoco de decisão que declarou vencedora do certame a empresa POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, isto porque, conforme se extrai do processo licitatório, a empresa vencedora apresentou todos os documentos e declarações solicitados no edital, sendo que conforme declaração emitida pelo Sr. Pregoeiro, em consulta ao Sicaf, constatou-se que a arrecadação bruta da empresa não ultrapassou o limite estabelecido para o enquadramento da mesma.

Necessário frisar, que a declaração expedida por servidor público, tem fé pública, possuindo de presunção *Juris tantum* de veracidade, cabendo a parte recorrente o ônus de desconstituir os documentos emitidos no processo, ônus de prova do qual não se desincumbiu o Recorrente.

Denota-se que o Recorrente fez apenas alegações, sem apresentar qualquer prova ou documento de que a empresa vencedora não preenche os requisitos de ME/EPP e tampouco desconstituiu os documentos apresentados pela empresa vencedora.

Diante do exposto, considerando que os documentos juntados no processo licitatório, comprovam que a empresa vencedora da licitação preenche os requisitos de ME/EPP, bem como, o fato de que a empresa Recorrente não desconstituiu os documentos juntados no processo, opino pelo improvimento do recurso.

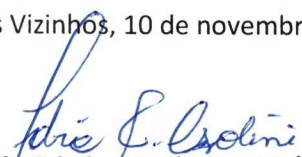
III – Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento total do recurso protocolado pela empresa G8 ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA – ME, CNPJ 17.819.089/0001-15, no Pregão Eletrônico nº 135.2020.

Os presentes autos devem ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 10 de novembro de 2020.


Fabia Cristina Asolini – OAB/PR 51.382
ADVOGADA



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Pregão Eletrônico n. 135/2020 em que figuram como interessados o Município de Dois Vizinhos e os particulares já individualizados.

DECISÃO

Adoto como relatório aquele redigido pela procuradora jurídica, acrescentando-se que seu parecer é pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa G8 ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA

Segue a decisão.

Colhe-se do parecer jurídico:

O item 10 do edital estabelece:

10. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos na LC 123/06, seguido da aplicação do critério estabelecido no §2º do art. 3º da Lei 8666/93, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

10.2 Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do subitem anterior, no caso de ausência de envio de lances após o início da fase competitiva.

10.3 Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 123/2006, determina que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas

Pregão n. 135/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Na mesma linha, a Lei nº 8.666/93 também assegura preferência legal às microempresas e empresa de pequeno porte:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5o-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Pregão n. 135/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL

08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR

CNPJ 76.205.640/0001-



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Compulsando os processo licitatório denota-se, que não há qualquer equívoco de decisão que declarou vencedora do certame a empresa POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, isto porque, conforme se extrai do processo licitatório, a empresa vencedora apresentou todos os documentos e declarações solicitados no edital, sendo que conforme declaração emitida pelo Sr. Pregoeiro, em consulta ao SicaF, constatou-se que a arrecadação bruta da empresa não ultrapassou o limite estabelecido para o enquadramento da mesma.

Necessário frisar, que a declaração expedida por servidor público, tem fé pública, possuindo de presunção Juris tantum de veracidade, cabendo a parte recorrente o ônus de desconstituir os documentos emitidos no processo, ônus de prova do qual não se desincumbiu o Recorrente.

Denota-se que o Recorrente fez apenas alegações, sem apresentar qualquer prova ou documento de que a empresa vencedora não preenche os requisitos de ME/EPP e tampouco desconstituiu os documentos apresentados pela empresa vencedora.

Diante do exposto, considerando que os documentos juntados no processo licitatório, comprovam que a empresa vencedora da licitação preenche os requisitos de ME/EPP, bem como, o fato de que a empresa Recorrente não desconstituiu os documentos juntados no processo, opino pelo improvimento do recurso.

Em face do exposto, acolho o parecer jurídico para o fim de improver o recurso apresentado pela empresa G8 ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 10 de novembro de 2020.


RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO

Pregão n. 135/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ 76.205.640/0001-

08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata da Realização do Pregão Eletrônico Nº 135/2020 - Município de Dois Vizinhos

ATESTADO

Eu, Silvio Alves da Rosa, pregoeiro deste município de Dois Vizinhos, atesto para os devidos fins, que a documentação do processo licitatório denominado **Pregão Eletrônico nº 135/2020**, referente a habilitação da(s) empresa(s), a Ata da Sessão de Abertura, Mapa da Licitação e o Resultado por Fornecedor, bem como os eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões, estarão disponíveis nos endereços: <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>
<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=135>

Na opção <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp> é necessário digitar o código UASG “987541” e posterior o número do edital seguido do exercício “1352020”

No site do Município basta acessar o link e o processo estará na íntegra:
<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=135>

Ata de Realização do Pregão Eletrônico

Às 08:01 horas do dia 26 de outubro de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 053/2020 de 02/09/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 134, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00135/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na área de segurança do trabalho - Exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O



Município de Dois Vizinhos

- 2 -



Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Concluída a fase de lances, a empresa G8 Assessoria e Treinamento LTDA-ME, apresentou recurso alegando que a proponente vencedora não se enquadrava com ME/EPP. Em análise aos documentos, declarações e ao balanço presente no Sicaf, constatou-se a que a proponente vencedora atendia aos requisitos do edital plenamente. Deste modo a recursante teve seu pedido improvido pelo Pregoeiro, este amparado juntamente com parecer do Departamento Jurídico do Município e Autoridade competente do Município Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton. Respeitado todos os prazos legais o Pregoeiro da andamento ao processo Adjudicando o item e a empresa a seguir e, encaminhando o processo ao departamento Jurídico para parecer final.

POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA							
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Un	Qtd	Preço	Preço total
1	1	SEGURANÇA DO TRABALHO Contratação de empresa especializada em segurança do trabalho, devidamente cadastrada no órgão competente. A empresa será responsável por:- Constituição, acompanhamento, treinamento e assistência da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes); - Realização de cursos para os membros da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes);- Identificação e indicação dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, bem como metodologia de prevenção que elimine ou atenua a agressão dos agentes de riscos aos empregados;- Identificação e indicação dos Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, bem como metodologia de prevenção que elimine ou atenua a agressão dos agentes de riscos aos empregados;-	POLIMEDICI	MES	12,00	2.333,33	27.999,96



Município de Dois Vizinhos



- 3 -

	<p>Controle de CAT;- Acompanhamento como Assistente Técnico Pericial Judicial; - Monitoramento sistemático de riscos ambientais,- Investigações de acidentes de trabalho e de trajeto;- Elaboração, coordenação, assistência técnica ao desenvolvimento do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de acordo com as normas regulamentadoras vigentes;- Elaboração dos LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) laudo com parecer técnico sobre os cargos insalubres e/ou perigosos;- Elaboração, implantação, coordenação, assistência técnica ao desenvolvimento e emissão do relatório anual do PCMSO (Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional) de acordo com as normas regulamentadoras vigentes;- Elaboração dos MAPA DE RISCO;- Elaboração do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) conforme legislação vigente.- Assessoria e consultoria no preenchimento das CAT's (Comunicados de Acidente de Trabalho) e investigação dos acidentes;- Realização de palestras e de treinamentos de segurança do trabalho, com assuntos voltados a segurança da atividade prestada pelos funcionários, como</p>					
--	--	--	--	--	--	--



Município de Dois Vizinhos

- 4 -



	<p>primeiro socorros, medicina do trabalho, doenças ocupacionais, DORT, ruídos, etc;- Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), quando da realização de serviços que seja necessário à emissão.-Elaboração de todo o sistema de E-SocialObs.: Todos os equipamentos utilizados deverão atender as exigência de aferição conforme legislação vigente. - Visitas técnicas quinzenais e presenciais, para o acompanhamento e controle do uso de EPIS e verificação das condições de segurança do trabalho.- SOFTWARE O Software deverá ser apresentado em versão WEB, comportando capacidade para gerenciar as seguintes informações: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; ASOs - Atestados de Saúde Ocupacional; Agendamento de exames médicos ocupacionais; Armazenamento e gerenciamento automático de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); Gerenciamento do PPRA, PCMSO, LTCAT, armazenando os registros Administrativos, Ambientais e Biológicos; Visualização on line, através da internet, dos</p>					
--	---	--	--	--	--	--




Município de Dois Vizinhos

- 5 -



	<p>documentos PPRA, PCMSO, LTCAT, ASO, PPP, Ordem de Serviço; Gerar relatórios, em tempo real, de exames complementares por função, de EPI por função, de funções ou cargos insalubres e/ou perigosos, controle de absenteísmo, entre outros relatórios inerentes a gestão de saúde e segurança ocupacional; Emitir o relatório anual do PCMSO; Inserir informações relativas a treinamentos e palestras de saúde e segurança ocupacional (nome do treinamento, carga horária, instrutor, etc); Proporcionar interatividade com o usuário através de "usuário" e "senha" online através da internet; Gerar arquivos de exportação de dados, compatíveis com as exigências do E-Social(*), pertinentes a Saúde e Segurança do Trabalho, atendendo as tabelas: S- 1060, S-2210, S- 2220, S-2230, S-2240 e S-2241. (E-Social: Conforme Decreto nº 8373, de 11/12/2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e- Socia</p>					
TOTAL						27.999,96

Dois Vizinhos, 12 de novembro de 2020



PREGOEIRO



PARECER JURÍDICO:

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade de Pregão Eletrônico, tendo como critério de classificação o menor preço global, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços na área de segurança do trabalho - Exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

O valor máximo estimado para a licitação era de R\$ 21.510,00 (vinte e um mil, quinhentos e dez reais), composto por um lote com 01 item.

O resultado do certame está contido na ata de 26 de outubro de 2020, a qual demonstra como empresa vencedora POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - CNPJ nº.: 00.975.647/0001-39.

I -Da Análise Jurídica

Já foi proferido o parecer jurídico inicial aprovando a minuta do edital, tendo sido, no entanto, observado quanto a pesquisa de preços a necessidade da Administração cuidar quando na realização de pesquisa de preços o disposto no artigo 15 da lei 8.666/93.

Após sessão de disputa foi submetido o presente para parecer final.

Frisa-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, situações presenciais que não estejam consignadas em ata, e considerando a delimitação legal de atribuições de cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se exclusivamente ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

II - Do Direito:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



Município de Dois Vizinhos



Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 135.2020

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o Decreto nº 13007/16 estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime deste Regulamento, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º - O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º - O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação próprios, ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.



Município de Dois Vizinhos



Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 135.2020

Art. 3º - Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado.

§ 3º - A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

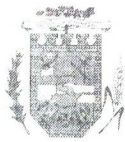
§ 4º - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica na responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, indicar o provedor do sistema eletrônico, e homologar a nomeação dos pregoeiros efetuada pelos órgãos licitantes integrantes do Sistema.

Art. 5º - Caberá ao pregoeiro a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições inerentes à função.

Art. 6º - O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.



Município de Dois Vizinhos



Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 135.2020

Parágrafo único - Incumbirá ainda ao licitante, acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 7º - A sessão pública do pregão eletrônico, será regida pelas regras especificadas nos incisos I a IV, XVI, XVII, XIX, XXI, XXII a XXVI do art. 11, do anexo I deste Decreto, e pelo seguinte:

I - do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

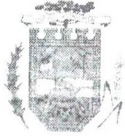
III - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IV - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no edital;

V - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço;

VI - a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;

VII - aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada. Em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;



Município de Dois Vizinhos



Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 135.2020

VIII - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos;

IX - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

X - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XI - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XIV - O pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

XV - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

XVI - O interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente após o encerramento da fase competitiva do pregão. O encaminhamento de memorial e contra-razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis;

XVII - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, de



Município de Dois Vizinhos



Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 135.2020

imediatamente, a situação de regularidade na forma do Edital, podendo esta comprovação se dar mediante encaminhamento da documentação via e-mail, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis;

XVIII - *a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na legislação pertinente; e*

XIX - *no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso VI, com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor.*

Art. 8º - *Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.*

Parágrafo único - *Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.*

Art. 9º - *Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.*

Parágrafo único - *Como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar o documento original ou cópia autenticada.*

Art. 10 - *A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 14, do Anexo I deste Decreto, e na legislação pertinente.*

Art. 11 - *No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro,*



Município de Dois Vizinhos



Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 135.2020

quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único - *Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.*

Art. 12 - *Compete a Secretaria de Administração e Finanças estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.*

Art. 13 - *Aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.*

III – Conclusão

Compulsando-se aos autos do certame licitatório tem-se que foram respeitados o artigo 37, da Constituição Federal, bem como os dispositivos contidos nas Leis nº 10.520/2002, 8.666/93, LC 123/2006, e 147/2014, e Decreto Municipal nº 6135/2006, Lei Municipal nº 1994/2015, e Decreto 12070/2015 e 13007/2016.

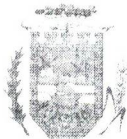
Esclarece também que não houve participação desta procuradora no certame, devendo direcionar os esclarecimentos fáticos ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos-Pr. 13 de novembro de 2020.



Fabia Cristina Asolini
Advogada Municipal OAB/PR nº. 51.382



Município de Dois Vizinhos



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao: **Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton**

Parecer nº: **270/2020**

Processo Licitatório nº: **135/2020**

Modalidade: **Pregão Eletrônico**

Objeto: Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na área de segurança do trabalho – exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte.

Parecer: O Edital atende às normas e condições estabelecidas na Legislação Vigente, em especial às Leis Federais nº 10.520 de 17 de julho de 2002, 123/2006, 147/2014, à Lei Municipal nº 1994/2015, do Decreto Federal nº 10.024/2019, dos Decretos Municipais 12070/2015 e 16375/2020, e subsidiariamente no que couber à Lei Federal nº 8.666/1993, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

No processo licitatório constam 126 páginas, as quais foram paginadas por servidores designados pela Portaria nº 043/2019.

Foi aprovado conforme Parecer Jurídico no dia 08 de outubro de 2020 (fls. 76 a 81), anexo ao processo.

O aviso de licitação foi publicado no dia 09 de outubro de 2020 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS e no Diário Oficial do Paraná.

O aviso de licitação foi afixado no mural de avisos da Prefeitura e a licitação foi divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 09 de outubro de 2020.

A empresa **G8 Assessoria e Treinamento Ltda. - ME** apresentou impugnação ao edital, no dia 22 de outubro de 2020, o qual foi indeferido no dia 23 de outubro e anexado ao processo nas fls.104 e 104.

A empresa **Preven Med Saúde Ocupacional Ltda.** apresentou impugnação ao edital, no dia 19 de outubro de 2020, o qual foi indeferido no dia 23 de outubro e anexado ao processo nas fls.102 e 103.

Nenhuma proponente confirmou a retirada do edital.

A Equipe Técnica responsável pelos Pregões, designada pela Portaria nº 002/2020, reuniu-se no dia 26/10/2020, às 08h30m, para realização da sessão pública de licitação do Pregão Eletrônico nº 135/2020.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



Município de Dois Vizinhos



A empresa **G8 Assessoria e Treinamento Ltda. - ME** interpôs recurso, solicitando sua desclassificação para o item 12.

A Advogada do município emitiu parecer opinando pelo improvimento total do recurso da empresa **G8 Assessoria e Treinamento Ltda. - ME** E remeteu os autos ao senhor Prefeito para seu efetivo julgamento, no dia 10 de novembro de 2020.

O Prefeito acolheu o parecer jurídico para fim de improver o recurso apresentado pela empresa **G8 Assessoria e Treinamento Ltda. - ME**, no dia de 10 de novembro de 2020.

Encerrada a etapa da aceitabilidade das propostas detentoras dos maiores descontos e verificação do atendimento das condições de habilitação, a Equipe Técnica responsável pelos Pregões, após a análise e julgamento, adjudicou o objeto à proponente vencedora conforme segue:

Fornecedor	Lote	Valor Total
Polimedici Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho Ltda. - EPP	01	27.999,96

Totalizando a licitação em **R\$ 27.999,96** (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme ata do pregão eletrônico nº 135/2020 de 12 de novembro de 2020.

O Pregoeiro atestou para os devidos fins que a documentação do processo licitatório referente à habilitação das proponentes, ata da sessão de abertura, mapa da licitação e o resultado por fornecedor, bem como eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões estarão disponíveis no comprasnet e site do Município (fls. 115 a 119).

A Advogada do Município emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, sendo que foi respeitado o artigo 37 da Constituição Federal, bem como os dispositivos contidos nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, LC 123/2006, 147/2014, Lei Municipal nº 1994/2015, e Decreto Municipal 16.375/2020, no dia 13 de novembro de 2020.

Constata-se que a Administração e a Equipe Técnica cumpriram todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalte-se que o Sistema de Controle Interno não participa da sessão da abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de abertura do certame.



Município de Dois Vizinhos



Houve um desconto de 28,21% (vinte e oito vírgula vinte e um por cento) do valor máximo estimado para a licitação no edital.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 13 de novembro de 2020.

Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Decreto nº 13572/2017

Jaqueline Martinez de Oliva
Sistema de Controle Interno Adjunto
Decreto nº 13581/2017



Município de Dois Vizinhos



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 135/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, **ADJUDICO** o objeto do referido procedimento licitatório em favor da licitante vencedora: **POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - EPP**, CNPJ nº 00.975.467/0001-39, com o valor total de R\$ 27.999,96 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e **HOMOLOGO** o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 13 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Publicado no Jornal de Beltrão

em, 17/11/20

Página 7A Edição 7079

Elizângela

Assinatura do servidor(a) responsável

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Publicado no Diário Oficial dos Municípios do
Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Em 17 11 2020

Página 21

Ed. 2238

as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração. Os itens 5, 22 e 23 ficaram fracassados e o item 13 ficou deserto.

Dois Vizinhos, 13 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

C00345476

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020.

OBJETO: Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na área de segurança do trabalho-exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 135/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, ADJUDICO o objeto do referido procedimento licitatório em favor da licitante vencedora: POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA.-EPP, CNPJ nº 00.975.467/0001-39, com o valor total de R\$ 27.999,96 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e HOMOLOGO o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 13 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

C00345477

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2020

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS-DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP-SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS-PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 7.892/2013 e Decreto Municipal n.º 7999/2010, torna público o: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ESQUADRIAS METÁLICAS, FUNILARIA, VIDRAÇARIA, EPI'S, FERRAMENTAS, ARTEFATOS DE CIMENTO, EXTINTORES, LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, MATERIAIS PARA SOLDA, MATERIAIS PARA MARCENARIA, MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE CENTRAL DE GÁS E SISTEMA DE PORTEIRO ELETRÔNICO, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS – COM LOTE DE COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, LOTE EXCLUSIVO A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E LOTE ABERTO A AMPLA CONCORRÊNCIA, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 004/2020 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ N.º
013	EMERSON BASI PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME	13.199.002/0001-01
014	GEIFI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP	79.761.516/0001-09
015	ROMANI & SILVA LTDA. – ME	05.568.024/0001-65

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP – Atas de Registros de Preços.

Dois Vizinhos, 17 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

C00345478



SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

TEREZINHA VIANA P. FRASSON - Agente Delegada do Servico de Registro de Imoveis da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste-PR.

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR, EM 30 DE OUTUBRO DE 2020. ANTONIO DUARTE NUNES, ESCRIVENTE.

TEREZINHA VIANA P. FRASSON - Agente Delegada do Servico de Registro de Imoveis da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste-PR.

TEREZINHA VIANA P. FRASSON - Agente Delegada do Servico de Registro de Imoveis da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste-PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE. SUMULA: Nomeia Servidor, para ocupar Cargo de Provedor em Comissão de Secretário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 039/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFALTICO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 040/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFALTICO.

Local de entrega e abertura dos envelopes: Av. Rio Grande do Sul, 130 - Centro, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, na sede da Prefeitura Municipal.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO: 032/2020. Objeto: Contratação de empresa para realização da revisão preventiva relativa às 10.000 (dez mil) km do veículo montana, placa BDN-4D85, frola 349: EMPRESA CONTRATADA: VALE DO I.G.L. VEICULOS LTDA.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2020. Objeto: Registro de Preços, objetivando a futura e eventual aquisição de produtos para tematização das comemorações natalinas - exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020. Objeto: Contratação de empresa objetivando a execução de serviços na área de segurança do trabalho - exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 175/2020. Portaria nº 068/2020 - Concede diária a servidores municipais - 16 de novembro de 2020.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO. SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020. O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações...

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços.

Prefeitura Municipal de Verê. AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 06/2020. A Prefeitura Municipal de Verê/PR avisa aos interessados que fará realizar no dia 18 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Concorrência tipo Menor Preço por Emprego Global...

Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste. PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2020. O Município de São Jorge D'Oeste/PR, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações...

Table with 2 columns: Item, Description. Includes details for a contract for material procurement.

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra. EXTRATO DE CONTRATO Nº 280/2020. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e locação de enfites natalinas para tematização das comemorações natalinas.

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra. EXTRATO DE CONTRATO Nº 281/2020. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e locação de enfites natalinas para tematização das comemorações natalinas.

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra. EXTRATO DE CONTRATO Nº 282/2020. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e locação de enfites natalinas para tematização das comemorações natalinas.

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra. EXTRATO DE CONTRATO Nº 283/2020. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e locação de enfites natalinas para tematização das comemorações natalinas.

PORTARIA Nº 217/2020. SUMULA: Concede Férias Prêmio aos Servidores Municipais abaixo especificados e dá outras providências.

Table with 5 columns: Nº, Nome Servidor, Cargo, Admissão, Período de Gozo. Lists municipal employees and their vacation periods.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 274/2020. Objeto: Anulação de equipamentos agrícolas com peças sobresselvas.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 275/2020. Objeto: Anulação de equipamentos agrícolas com peças sobresselvas.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 276/2020. Objeto: Anulação de equipamentos agrícolas com peças sobresselvas.

COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE SALTO DO LONTRA. CLAF - SALTO DO LONTRA. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO.